



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

RESOLUÇÃO N.º 7018/97, de 03 de setembro de 1997

Examinados, relatados e discutidos os presentes autos de n.º 10011/96, versando sobre o balanço geral do exercício financeiro de 1995, do Município de Aurora do Tocantins, de responsabilidade administrativa da ex-Prefeita Municipal, Sra. Iracede Maria de Araújo Severo.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, pela unanimidade dos membros que compõem seu Colegiado, consoante ao disposto nos artigos 179 do Regimento Interno e 36 da Lei n.º 842/96 (Lei Orgânica do TCE-TO) e acatando na íntegra o VOTO do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, exarado nos autos, que passa a fazer parte da presente decisão,

RESOLVE:

I - Emitir Parecer Prévio à Câmara Municipal de Aurora do Tocantins pela **IRREGULARIDADE** das contas apresentadas no supracitado balanço geral, nos termos do disposto no art. 18, III, "b", da Lei n.º 230/90, vigente à época, e art. 30, III, "b", da Lei n.º 842/96 (Lei Orgânica do TCE), com advertência quanto ao prazo legal para prestação de contas a este Tribunal;

II - Recomendar ao legislativo municipal observância das falhas apontadas no Relatório de Verificação n.º 108/97, fls. 209/211, e ainda quanto ao que determina o art. 31, § 2º da Constituição Federal, quando do julgamento destas contas;

III - Após as formalidades regimentais, enviem-se os autos à Contadoria Geral, em seguida, ao Cartório de Contas. Após ao Protocolo Geral para remessa ao Legislativo Municipal.

SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS, em Palmas, Capital do Estado, aos 03 dias do mês de setembro de 1997.

Conselheiro Presidente José Wagner Drazede
Relator Cons. Herbert Carneiro de Almeida
Procurador-Geral de Contas Apasício Almeida
Fui Presente: Procurador-Geral de Contas

PUBLICAÇÃO	
D. J. E. n.º	665
Data	30.01.98
Página	30257



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCESSO : 10011/96
INTERESSADO : Prefeitura Municipal de Aurora do Tocantins - TO
PROCEDIMENTO: Apreciação do balanço geral do exercício de 1995
RELATOR : Cons. **Herbert Carvalho de Almeida**

EMENTA: "PARECER PRÉVIO PELA IRREGULARIDADE DE CONTAS APRESENTADAS EM BALANÇO GERAL. POSSIBILIDADE: GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL." ART. 18, III, "B", DA LEI N.º 230/90, VIGENTE À ÉPOCA, E ART. 30, III, "B", DA LEI N.º 842/96 (LEI ORGÂNICA DO TCE-TO).

RELATÓRIO

Os autos sob exame referem-se ao **balanço geral do exercício financeiro de 1995, do Município de Aurora do Tocantins**, de responsabilidade administrativa da ex-Prefeita Municipal, Sra. Iracede Maria de Araújo Severo.

Submetido à análise do Corpo Técnico, a Divisão de Orçamentos e Balanços, através do Relatório de Verificação de n.º 108/97, às fls. 209/211, apontou várias falhas e/ou impropriedades encontradas no decorrer da análise.

A Ilustre Auditoria Financeira e Orçamentária, através do Parecer n.º 3647/97, às fls. 212, é de parecer que *"... manifeste parecer prévio à Câmara Municipal de Aurora do Tocantins pela irregularidade das contas apresentadas no balanço geral de 1995"*.

A Representação do Ministério Público, através do Parecer n.º 7662/97, às fls. 214/215, por seu representante signatário conclui *"... manifestando-me pela IRREGULARIDADE, do balanço geral de 1995 do município de Aurora do Tocantins, conforme art. 30, III, § 3º da Lei n.º 842/96, impondo-se aplicação das penalidades cabíveis"*.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

VOTO

Os autos em análise de n.º 10011/96 referem-se ao **balanço geral do exercício financeiro de 1995, do Município de Aurora do Tocantins**, de responsabilidade administrativa da ex-Prefeita Municipal, Sra. Iracede Maria de Araújo Severo.

Na gestão de coisa pública, o administrador (Prefeito Municipal, Governador, Presidente de Autarquias, Fundações, etc.) tem por obrigação observar e respeitar as normas legais que lhes são aplicáveis, dentre as quais a Lei de Orçamento e Finanças - Lei nº 4320/64, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8666/93 e suas alterações), além dos princípios constitucionais previstos na nossa Carta Magna, entre eles aqueles relacionados em seu artigo 37, que assim define:

Ao administrador público, na gestão da coisa pública, alguns princípios são de observação obrigatória, como aqueles previstos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, que assim dispõe:

"A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, ..."

E quanto aos atos de improbidade administrativa, o parágrafo 4º do supracitado artigo assim dispõe:

"Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em leis, sem prejuízo da ação penal cabível".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Já quanto as penalidades previstas para os atos de gestão de improbidade administrativa, estão previstas na Lei Federal nº 8.429/92 de 02 de junho de 1992.

E, no exercício do cargo, o Prefeito Municipal poderá incorrer nas penalidades previstas no Decreto-Lei nº 201/67, quando na prática de atos considerados como crimes de responsabilidade, podendo ainda ser julgado por crimes comum, nos termos da legislação específica.

As falhas de natureza grave são aquelas ocorrências especificadas no artigo 30, III, da Lei nº 842/96, atual Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, que assim dispõe:

"Art. 30. Em razão da instrução que se proceder, as contas prestadas serão consideradas:

I - ...

III - Irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão do dever de prestar contas;

b) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

c) injustificado dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítima ou antieconômica;

d) desfalque, desvio de dinheiro, bens e valores públicos."

Quanto às penalidades aplicáveis ao ordenador de despesa, o supracitado artigo ainda estabelece:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

“§ 3º Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal imputará ao responsável o pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, devendo, ainda, aplicar-lhe a multa correspondente, solicitando ao Ministério Público a proposição de ação penal cabível, bem como as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito.

§ 4º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas, no caso de reincidência em descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.

§ 5º Quando forem irregulares as contas, sem imputação de débito, o Tribunal aplicará ao responsável a multa devida.”

Como normas de cumprimento obrigatórias por ordenadores de despesas da esfera municipal, no caso específico de Prefeito, são aquelas previstas na Constituição Federal de 1988, em seus artigos 212 (aplicação mínima de 25% das receitas oriundas de impostos, incluídas as transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino) e 169 c/c 38-ADCT (gastos com pessoal e seus encargos até o limite máximo de 65% das receitas correntes arrecadadas pelo município).

Em relação ao primeiro, o município comprovou a aplicação correspondente a 23,60% (vinte e três vírgula sessenta por cento), não superando o limite constitucional previsto.

Quanto ao segundo, os gastos do município corresponderam a 25,56% (vinte e cinco vírgula cinquenta e seis por cento) das receitas correntes arrecadadas no exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Portanto, vê-se que, de acordo com as informações contidas no Relatório de Verificação nº 108/97, fls. 209/211, a aplicação de recursos na função educação não atingiu o limite previsto na Constituição.

Portanto, considerando ainda as várias falhas de natureza grave foram detectadas no decorrer das execuções orçamentária, financeira, patrimonial e operacional do exercício de que trata esta prestação de contas. Inclusive, em decorrência disso, este Tribunal manifestou-se pela desaprovação das contas referentes ao mês de maio (Res. 1304/97, de 14.03.97), inclusive com aplicação das penalidades cabíveis.

Face ao exposto, VOTO pela seguinte decisão:

I - Emitir Parecer Prévio à Câmara Municipal de Aurora do Tocantins pela **IRREGULARIDADE** das contas apresentadas no balanço geral de 1995, nos termos do disposto no art. 18, III, "b", da Lei n.º 230/90, vigente à época, e art. 30, III, "b", da Lei n.º 842/96 (Lei Orgânica do TCE-TO), com advertência ao Legislativo Municipal quanto ao disposto no artigo 31, § 2º da Constituição Federal;

II - Recomendar ao legislativo municipal observância das falhas apontadas no Relatório de Verificação n.º 108/97, fls. 209/211, quando do julgamento destas contas;

III - Após as formalidades regimentais, enviem-se os autos à Contadoria Geral, em seguida, ao Cartório de Contas. Após ao Protocolo Geral para remessa ao Legislativo Municipal.

SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS, em Palmas, Capital do Estado, aos 03 dias do mês de setembro de 1997.


HERBERT CARVALHO DE ALMEIDA
Conselheiro-Relator